



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 531-A/2024
DE LAVRA: ASSESSORIA JURÍDICA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3279/2023
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 032/2023

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE DE NOVA CONTRATAÇÃO DO SALDO DA ATA. RESCISÃO E REEQUILÍBRIO. POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação para análise e manifestação referente a possibilidade de rescisão do contrato 2024.01.18.02, nova contratação com saldo da Ata de Registro de Preços nº 01/2024 e possibilidade de reequilíbrio da empresa T. T. LTDA inscrita no CNPJ nº 03.555.314/0001-49 cujo objeto é a “AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE ABASTECIMENTO DA FROTA DE VEÍCULOS DA PREFEITURA DE SANTA IZABEL DO PARÁ E SUAS SECRETARIAS JURISDICIONADAS”.

Verifica-se que consta nos autos relatório da Fiscal do Contrato, a Sra. Larissa Thais Brito da Silva informando que o contrato 2024.01.18.02 possui saldo insuficiente para suprir as demandas programadas até o final de sua vigência, informa também que o contrato está sendo executado de acordo com as especificações contratuais pactuadas.

Consta também Ofício nº 1076/2024 – GAB-SEMED da Senhora Secretária de Educação solicitando a possibilidade de nova contratação com saldo da Ata mencionada afim de suprir as necessidades de abastecimento da Secretaria.

Compõe-se aos autos Ofício nº 349/2024 – GAB-SEMAPF direcionado à empresa contratada, solicitando manifestação acerca da necessidade da rescisão Contratual e anuência sobre a nova contratação do saldo da Ata.

Em resposta a empresa T. T. LTDA, através do Ofício nº 13/2024 concorda com o Termo rescisório e no que tange a nova contratação requer reequilíbrio dos valores contratados e para tal junta planilha com histórico de preços e variações do mercado e 08 (oito) notas fiscais para comprovar os valores juntamente com documentos de habilitação.

Juntado aos autos verifica-se também planilha com o quantitativo dos litros dos itens contratuais e informação acerca do saldo da Ata, extrato de dotação orçamentária, indicando a previsão para custeio do novo contrato, declaração de adequação orçamentária, minuta do contrato e termo de rescisão.

Diante disso, encaminhou-se para esta AJUR, requerendo providências quanto formalização do Termo Rescisório bem como novo contrato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA

É o relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

De início, convém destacar que compete a esta AJUR, prestar consultoria sob o prisma estritamente da legislação vigente e pertinente, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e a oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do ordenador de despesas, tampouco, examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa, orçamentária e financeira.

Na esteira da jurisprudência do STF, “(...) *quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (...) Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa.*” (STF - MS: 24631 DF, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 09/08/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-02 PP-00276 RTJ VOL-00204-01 PP-00250).

Portanto, isenta-se de toda e qualquer responsabilidade relativa à obtenção de valores, justificativa, quantidades, limitando-se exclusivamente aos ditames legais.

2.1. DA POSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO CONTRATUAL COM BASE NA LEI Nº 8.666/93 E LEI Nº 10.520/02 NA VIGÊNCIA OBRIGATÓRIA DA LEI Nº 14.133/21.

Considerando a vigência obrigatória da Lei Federal nº 14.133/2021 que instituiu o novo regime jurídico das licitações e contratos administrativos, importa registrar a possibilidade de utilização dos ditames legais da Lei Federal nº 8.666/93, atualmente revogada.

Os contratos administrativos em questão foram celebrados em 2024, mas oriundos do processo licitatório Pregão Eletrônico SRP nº 032/2023, o qual foi realizado integralmente com base na Lei de Licitações nº 8.666/93 Lei do Pregão nº 10.520/02. Portanto, os contratos administrativos são regidos pelas referidas leis, conforme constam do seu preâmbulo e devem seguir esses diplomas legais enquanto perdurar a sua vigência contratual.

Essa regra está contida na regra de transição da própria Lei nº 14.133/2021 em seu art. 190, que dispõe o seguinte: “*O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.*” e o parágrafo único do art. 191 complementa: “*Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.*”



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA

No mesmo sentido, em resposta de consulta, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) publicou o Acórdão 1912/2023 em que decidiu acerca da possibilidade de aplicação da lei revogada nas prorrogações de contrato, consoante destaque abaixo:

(...). O contrato regido pelas normas da Lei 8.666/93 pode ser prorrogado na forma da mesma lei, mesmo depois da sua revogação, prevalecendo a regência dos contratos pela lei revogada durante todo o prazo original ou prorrogado do contrato, observadas, no mais, todas as regras que regem a prorrogação na forma da Lei 8.666/93.

(...)

Assim, os contratos correspondentes, desde que derivados de atos publicados até o dia 29 de dezembro de 2023, podem ser assinados mesmo depois dessa data, sendo irrelevante que a Lei 8.666/93 esteja revogada no dia da assinatura, afinal, a lei assegura a incidência da lei antiga sobre esses contratos, observados os critérios do art. 191 da NLL.

(...)

Os contratos regidos pela Lei 8.666/93, quando decorrentes da licitação ou autorização para contratação direta realizadas com observância ao art. 190 e ao art. 191, caput, incisos e parágrafos, da NLL, poderão ser prorrogados com base na mencionada lei federal, mesmo depois da sua revogação (art. 193, II, da Lei 14.133/21), **prevalecendo a regência dos referidos contratos pela lei revogada durante todo o prazo original ou prorrogado do contrato**, observadas, no mais, todas as regras da Lei 8.666/93.

(Acórdão1912/2023, Data da Sessão 03/07/2023, Data de Publicação14/07/2023, Tribunal Pleno, Relator MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA).

Portanto, plenamente cabível a análise do pedido de contratação de saldo da ata com base nos ditames legais da lei nº 8.666/93.

2.2. DA POSSIBILIDADE DE NOVA CONTRATAÇÃO DO SALDO DA ATA DE REGISTROS DE PREÇOS.

A regulamentação da duração do contrato administrativo dispõe de dispositivo especial. Trata-se do art. 57 da Lei 8.666/93:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA

Do dispositivo acima destacado, verifica-se que a regra geral da duração dos contratos está diretamente vinculada à vigência dos créditos orçamentários, sendo esse o requisito a ser verificado em relação a vigência.

No caso dos autos, a fiscal do contrato informa que o instrumento contratual atualmente vigente não mais dispõe de saldo de itens para alcançar o término da vigência do contrato de nº 2024.01.18.02 e que a necessidade da prestação dos serviços permanece para a Administração.

Assim, verifica-se que os créditos orçamentários do atual contrato não estão mais disponíveis, motivo pelo qual se pleiteia novo contrato para contratação de saldo de Ata de Registro de Preços.

Consta dos autos a Ata de Registro de Preços nº 032/2023, com montante total global de R\$ 11.369.700,00 (onze milhões trezentos e sessenta e nove mil e setecentos reais) tendo 09 (nove) órgãos participantes em favor da Empresa **T. T LTDA, CNPJ Nº 03.555.314/0001-49** e no Contrato Administrativo nº 2024.01.18.02 firmado entre as partes previu o valor total global de R\$ 1.305.000,00 (um milhão e trezentos e cinco mil reais), de modo, resta ainda quantitativo remanescente da Ata de SRP, conforme constam das informações prestadas nos autos.

Assim, verifica-se que a pretensão da Administração Pública está dentro dos limites dos quantitativos e valores previstos na Ata de Registro de Preço, bem como a referida Ata se encontra em plena validade. Nesse sentido, vale ressaltar que o contrato decorrente de Ata deve ser assinado dentro do prazo de validade, nos termos do art. 12, §4º, do Decreto nº 7.892/2013

Art. 12. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993.

(...)

§ 4º O contrato decorrente do Sistema de Registro de Preços deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.

Sabe-se que o Sistema de Registro de Preços é um conjunto de procedimentos para registro formal de preços, relativos a prestações de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras, onde o licitante vencedor tem seus preços registrados para posteriores contratações, conforme a necessidade da Administração.

O entendimento consolidado no âmbito do Tribunal de Contas da União é no sentido de que ata e contrato são instrumentos distintos, com prazos que nem sempre se coaduna, principalmente porque na ata se propõe as obrigações dos pretensos contratados, ao passo que no contrato administrativo, há obrigações recíprocas.

Sobre o assunto, é imperiosa a análise dos julgados abaixo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA

Ainda com relação ao Pregão n.º 187/2007, sob o sistema de registro de preços, realizado pelo Governo do Estado de Roraima para eventual aquisição de gêneros alimentícios, o relator frisou que a formalização da ata e a celebração do contrato num mesmo instrumento acabaram por revelar outra impropriedade, isso porque, ao firmar contrato pela totalidade do valor da ata, *“presume-se que todos os contratos vinculados à ata já foram celebrados”*. Por conseguinte, *“embora o prazo inicial de vigência da ata fosse de 12 (doze) meses, a ata se aperfeiçoou (foi executada) já na data de sua celebração, visto que seu objeto foi totalmente contratado de uma só vez. Partindo-se da hipótese de que a ata expira ou com a execução do seu objeto ou com o fim de seu prazo de vigência, pode-se afirmar que a ata de registro de preços em questão expirou um ano antes da formalização de seu primeiro aditivo”*. Para o relator, se o contrato firmado não havia sido executado *in totum* após os primeiros doze meses de vigência, o mais adequado teria sido a celebração de aditivo ao contrato, *“com fundamento na necessidade de se restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro”*, e não à ata de registro de preços, porquanto esta já havia expirado. Ao final, o relator propôs e a Segunda Câmara decidiu expedir determinação corretiva à Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto de Roraima, para a gestão de recursos federais. **Acórdão n.º 3273/2010-2ª Câmara, TC-018.717/2007-3, rel. Min-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 29.06.2010.**

Ata de registro de preços: 3 - Prorrogação da vigência da ata e restabelecimento de quantitativos

Ainda quanto ao Pregão n.º 187/2007, sob o sistema de registro de preços, realizado pelo Governo do Estado de Roraima, constatou-se que a decisão de *“aditar a ata em 25% do quantitativo inicial solicitado”* (segundo aditivo) foi tomada em razão do *fracasso do Processo 12457/08-95 (Pregão 414/08), cujo objeto também era o Registro de Preços para aquisição de gêneros alimentícios, com vistas a substituir o Registro de Preços vigente, oriundo do Pregão 187/2007 ora combatido*. Segundo o Secretário de Estado da Educação, Cultura e Desportos à época, o referido procedimento *“fazia-se necessário para que não viesse a ocorrer o fracasso no cardápio oferecido nem a descontinuidade no atendimento dos alunos da rede pública estadual de ensino no interior do Estado.”*. O relator salientou que esse segundo aditivo, que acabou também por prorrogar a validade da ata de registro de preços por mais um ano,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA

carecia de respaldo legal, *“ainda que tenha como motivação o fato de que o Pregão realizado no ano de 2008 não teve continuidade e que a atividade concernente à alimentação escolar não deve sofrer interrupção”*. Isso porque o Plenário do Tribunal, mediante o Acórdão n.º 991/2009, em resposta a consulta que lhe foi formulada, decidiu *“responder ao interessado que, no caso de eventual prorrogação da ata de registro de preços, dentro do prazo de vigência não superior a um ano, não se restabelecem os quantitativos inicialmente fixados na licitação, sob pena de se infringirem os princípios que regem o procedimento licitatório, indicados no art. 3º da Lei 8.666/93”*. Não obstante, tendo em vista que a prefalada consulta somente foi julgada em meados de 2009, o relator considerou razoável admitir que a deliberação não tenha chegado ao conhecimento do órgão estadual antes da celebração do segundo aditivo, além do que a formalização deste obteve parecer jurídico favorável da *“Assessoria Especializada vinculada à Comissão Permanente de Licitação”*. Ao final, o relator propôs e a Segunda Câmara decidiu expedir apenas determinação corretiva à Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto de Roraima, para a gestão de recursos federais. **Acórdão n.º 3273/2010-2ª Câmara, TC-018.717/2007-3, rel. Min-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 29.06.2010.**

O Professor Marçal Justen Filho sintetiza o conceito do registro de preços da seguinte forma:

O registro de preços é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, respeitados lotes mínimos e outras condições previstas no edital. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos. Editora Revista dos Tribunais. 2ª edição em e-book baseada na 17ª edição impressa (2016))

Assim, ocorrendo a demanda, a Administração tem a faculdade de convocar o detentor da ata para adimplir o objeto pactuado, formalizando o vínculo obrigacional por meio de contrato.

Sendo essa exatamente a hipótese dos autos, onde se verifica que a autoridade competente manifesta a necessidade de nova contratação do saldo remanescente da Ata



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA

e estando ela ainda dentro do seu prazo de vigência, conforme exigência do art. 12, §4º, do Decreto nº 7.892/2013, entende-se ser possível a formalização de nova contratação do vencedor da Ata, desde que mantenha as condições de habilitação, na forma do art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/93.

Vale registrar que, como há contrato atualmente vigente e que não dispõe mais de saldo contratual para sua utilização, faz-se prudente a formalização de sua rescisão, a fim de que não permaneçam dois contratos vigentes ao mesmo tempo.

2.3. DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

Quanto a pretensão de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, destaca-se que o princípio da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato advém de previsão constitucional, previsto no art. 37, XXI, da CF/88.

Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, **com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei**, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)

Na Lei Federal nº 8.666/93 também há previsão legal expressa para a alteração contratual para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro. Vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

d) **para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato**, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, **ou previsíveis porém de consequências incalculáveis**, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA

Neste sentido, entende-se que a equação econômico-financeira do contrato é a relação de adequação entre o encargo suportado pelo particular e a remuneração paga pela Administração, que será determinada no momento da elaboração do ato convocatório e que será firmada no instante em que a proposta é apresentada e aceita pela Administração, devendo ser mantida durante toda a contratação.

Celso Antônio Bandeira de Mello, acerca do tema, assim se posiciona:

Equilíbrio econômico-financeiro (ou equação econômico-financeira) é a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro lado, pela compensação econômica que lhe correspondera. A equação econômico-financeira é intangível. Vezes a basto têm os autores encarecido este aspecto. (Curso de direito administrativo, 8ª ed., pág. 393)

No caso em questão, observa-se que a flutuação dos preços dos combustíveis alterou a equação que originalmente foi celebrada quando a contratada venceu o certame licitatório e celebrou o contrato administrativo, sendo que a sua pretensão é de repor tal diferença, a fim de que se mantenham os padrões entre o custo da execução do contrato e a contraprestação paga pela Administração, sendo essa a justificativa apresentada e autorizada pelas autoridades competentes.

Importante destacar que ainda se não se possa considerar a flutuação dos preços dos combustíveis como um fato imprevisível, dado o histórico de variação de preços do produto, o legislador permitiu que o reequilíbrio econômico-financeiro também possa ser caracterizado quando há fato previsível, mas de consequência incalculável.

Entende-se que é o caso em questão. Isso porque, ainda que se possa prever a flutuação dos preços dos combustíveis, não é possível calcular previamente a repercussão financeira que a flutuação impactará nos contratos administrativos que tem como objeto o fornecimento de combustíveis, sendo possível que, supervenientemente a celebração do contrato, a flutuação do preço ocasione um desequilíbrio econômico no contrato.

Assim, restando configurada álea econômica extraordinária e extracontratual, não há óbice à concessão de reequilíbrio econômico-financeiro para a redução dos contratos administrativos em questão.

Ressalta-se, por fim, que tanto a minuta de termo rescisório quanto a minuta do novo contrato, cumprem os requisitos legais, destacando-se que não se verifica óbice para a rescisão do contrato atualmente vigente, uma vez não haver mais interesse na sua manutenção em razão de não possuir mais saldo contratual.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA

3. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, ressaltando que a análise é feita sob o prisma estritamente jurídico-formal, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, sendo de responsabilidade dos gestores envolvidos as informações prestadas, sobretudo a que declara a necessidade de nova contratação, esta Assessoria Jurídica **OPINA** pela possibilidade de rescisão do contrato atualmente vigente para nova contratação do saldo da Ata, com o intento de atender aos interesses Público, desde que atendidos os pressupostos legais do art. 12, §4º, do Decreto nº 7.892/2013 combinado com art. 55, XIII, da Lei Federal nº 8.666/93.

No que tange ao procedimento, destaca-se que é condição indispensável para eficácia legal dos contratos administrativos firmados pela Municipalidade a publicação resumida (extrato) de seu termo no Diário Oficial.

É o parecer, S.M.J.

Santa Izabel do Pará/PA, 13 de dezembro de 2024.

SOFIA AUGUSTA SOARES COSTA
ASSESSORA JURÍDICA MUNICIPAL – PMSIP
OAB/PA 26.397